

**Tradução das declarações**

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º da Convenção, a Sérvia e Montenegro declara que a Convenção não será aplicável aos ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal conservados em conformidade com as regras a que estão sujeitos o registo criminal e a segurança do Estado.

Em conformidade com o artigo 13.º da Convenção, a Sérvia e Montenegro designa as seguintes autoridades responsáveis:

Ministério do Interior da República da Sérvia, Departamento para a Cooperação Internacional, 11000 Belgrado, 101, Kneza Milosa St. (telefone: +381111617854; fax: +381113620189);

Secretariado para o Desenvolvimento da República de Montenegro, 46, Rimski trg, 81000 Podgorica.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, conforme o Aviso n.º 227/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

A Convenção entrou em vigor para a Sérvia e Montenegro em 1 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 9 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 54/2007**

Por ordem superior se torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 31 de Março de 2005, o seu instrumento de ratificação da Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim em 18 de Outubro de 1961, tendo formulado uma declaração:

«In accordance with article 20, paragraph 2, of the Charter, the Republic of Macedonia declares that it considers itself bound by the following articles of part II of the Charter: articles 1, 2, 5, 6, 7 (paragraphs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 and 10), 8, 11, 12, 13, 15 and 17.»

**Tradução da declaração**

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º da Carta, a República da Macedónia declara que se considera vinculada pelos seguintes artigos da parte II da Carta: artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º (n.ºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10), 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 17.º

Portugal é Parte desta Carta, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 179, de 6 de Agosto de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Setembro de 1991, conforme o Aviso

n.º 151/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 19 de Outubro de 1991.

A Carta entrou em vigor para a Antiga República Jugoslava da Macedónia em 30 de Abril de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 55/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República da Albânia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, conforme alterada pelo Protocolo, aberta à assinatura em Estrasburgo em 5 de Maio de 1989, tendo formulado uma declaração:

«In accordance with article 19, paragraph 2, *a*), of the Convention, the Republic of Albania declares that the designated authority for the implementation of the Convention is the:

National Council of Radio and Television, Këshilli Kombëtar i Radios dhe Televizionit, Rruga, 'A. Top-tani', Tiranë, SHQUIPËRI.»

**Tradução da declaração**

Em conformidade com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, a República da Albânia declara que a autoridade designada para a implementação da Convenção é:

Conselho Nacional de Rádio e Televisão, Këshilli Kombëtar i Radios dhe Televizionit, Rruga, «A. Top-tani», Tiranë, SHQUIPËRI.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 13 de Julho de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 61/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor para a República da Albânia em 1 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

**Aviso n.º 56/2007**

Por ordem superior se torna público ter a República da Estónia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 28 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre a Vigilância de Pessoas Condenadas ou Libertadas Condicionamente, aberta para assinatura em Estras-

burgo em 30 de Novembro de 1964, com a seguinte reserva e declaração:

#### Reserva

«In accordance with article 38, paragraph 1, of the Convention, the Republic of Estonia declares that it reserves the right not to accept parts III and IV of the Convention.»

#### Declaração

«In accordance with article 29, paragraph 2, of the Convention, the Republic of Estonia declares that requests and supporting documents should be accompanied by a translation into English.»

#### Tradução da reserva

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 38.º da Convenção, a República da Estónia declara que se reserva a faculdade de não aceitar os títulos III e IV da Convenção.

#### Tradução da declaração

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º da Convenção, a República da Estónia declara que os pedidos e as peças anexas deverão ser acompanhados de uma tradução em língua inglesa.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo depositado em 16 de Novembro de 1994 o seu instrumento de ratificação da Convenção, conforme o Aviso n.º 19/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1995.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Estónia em 29 de Julho de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

#### Aviso n.º 57/2007

Por ordem superior se torna público ter a República de Malta depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 27 de Julho de 2005, o seu instrumento de assinatura e ratificação da Carta Social Europeia Revista, aberta à assinatura em Estrasburgo em 3 de Maio de 1996, tendo formulado uma declaração:

«In accordance with part III, article A, of the Charter, the Republic of Malta considers itself bound by the following articles and paragraphs of part II:

Article 1, 'The right to work' (paragraphs 1 to 4);  
Article 2, 'The right to just conditions of work' (paragraphs 1 to 3, 5 and 6);

Article 3, 'The right to safe and healthy working conditions' (paragraphs 1 to 4);

Article 4, 'The right to a fair remuneration' (paragraphs 1 to 5);

Article 5, 'The right to organise';

Article 6, 'The right to bargain collectively' (paragraphs 1 to 4);

Article 7, 'The right of children and young persons to protection' (paragraphs 1 to 10);

Article 8, 'The right of employed women to protection of maternity' (paragraphs 1, 2, 4 and 5);

Article 9, 'The right to vocational guidance';

Article 10, 'The right to vocational training' [paragraphs 1 to 5, a), and 5, d)];

Article 11, 'The right to protection of health' (paragraphs 1 to 3);

Article 12, 'The right to social security' [paragraphs 1, 3 and 4, a)];

Article 13, 'The right to social and medical assistance' (paragraphs 1 to 4);

Article 14, 'The right to benefit from social welfare services' (paragraphs 1 and 2);

Article 15, 'The right of persons with disabilities to independence, social integration and participation in the life of the community' (paragraphs 1 to 3);

Article 16, 'The right of the family to social, legal and economic protection';

Article 17, 'The right of children and young persons to social, legal and economic protection' (paragraphs 1 and 2);

Article 18, 'The right to engage in a gainful occupation in the territory of other Parties' (paragraph 4);

Article 20, 'The right to equal opportunities and equal treatment in matters of employment and occupation without discrimination on the grounds of sex';

Article 23, 'The right of elderly persons to social protection';

Article 24, 'The right to protection in cases of termination of employment';

Article 25, 'The right of workers to the protection of their claims in the event of the insolvency of their employer';

Article 26, 'The right to dignity at work' (paragraphs 1 and 2);

Article 27, 'The right of workers with family responsibilities to equal opportunities and equal treatment' (paragraphs 2 and 3);

Article 28, 'The right of workers' representatives to protection in the undertaking and facilities to be accorded to them';

Article 29, 'The right to information and consultation in collective redundancy procedures.'»

#### Tradução

Em conformidade com o artigo A da parte III da Carta, a República de Malta considera-se vinculada pelos seguintes artigos e números da parte II:

Artigo 1.º, «Direito ao trabalho» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 2.º, «Direito a condições de trabalho justas» (n.ºs 1 a 3, 5 e 6);

Artigo 3.º, «Direito à segurança e à higiene no trabalho» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 4.º, «Direito a uma remuneração justa» (n.ºs 1 a 5);

Artigo 5.º, «Direito sindical»;

Artigo 6.º, «Direito à negociação colectiva» (n.ºs 1 a 4);

Artigo 7.º, «Direito das crianças e dos adolescentes à protecção» (n.ºs 1 a 10);

Artigo 8.º, «Direito das trabalhadoras à protecção da maternidade» (n.ºs 1, 2, 4 e 5);

Artigo 9.º, «Direito à orientação profissional»;

Artigo 10.º, «Direito à formação profissional» [n.ºs 1 a 5, alíneas a) e d)];

Artigo 11.º, «Direito à protecção da saúde» (n.ºs 1 a 3);